



Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei nº 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 0005/2026

DECISÃO

Pelo presente, torna-se público que, na qualidade de Prefeito do Município de Camalaú-PB, HOMOLOGUEI, com fulcro no Art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 o Pregão Eletrônico 0005/2026, do Processo Administrativo nº 0014/2026, com base no parecer da Assessoria Jurídica e de outras informações constantes nos autos, com fundamento no art. 28, inciso I, Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Municipal 622/23 e Decreto Municipal 249/2023, de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 250 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 251 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 252 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 253 de 14 de dezembro de 2023, em favor dos futuros contratados **EDVANE ALVES BARBOSA** - CNPJ: 22.340.009/0001-84 **VALOR: R\$ 216.925,00**, **JULICLECIA BARBOSA ALVES FARIAS** - CNPJ: 12.605.160/0001-43 - **VALOR: R\$ 132.550,00** e **MILKA EUGENIA ARAUJO DIAS 06996242401** - CNPJ: 43.626.070/0001-62 - **VALOR: R\$ 84.400,00**, cujo objeto é a contratação da aquisição de refeições para atender as demandas das secretarias municipais do Município de Camalaú/PB.

Camalaú - PB, 07 de maio de 2026.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
Prefeito

HOMOLOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA 0003/2026

Pelo presente, torna-se público que, na qualidade de Prefeito do Município de Camalaú-PB, HOMOLOGUEI, com fulcro no Art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 a Dispensa Eletrônica 0003/2026, do Processo Administrativo nº 0019/2026, com base no parecer da Assessoria Jurídica e de outras informações constantes nos autos, com fundamento no art. 75, inciso II, Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Municipal 622/23 e Decreto Municipal 249/2023, de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 250 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 251 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 252 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 253 de 14 de dezembro de 2023, em favor do futuro contratado **D & L PANIFICADORA E CONFEITARIA NOSSO PAO LTDA CNPJ: 33.610.735/0001-96** - **VALOR: R\$ 29.350,00**, cujo objeto é a contratação do fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis, do tipo panificados (pães e bolos), destinados ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Camalaú - PB, 14 de maio de 2026.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0064/2025

NATUREZA: Sancionadora

TEMA: Descumprimento de contrato

VINCULAÇÃO: Contrato Administrativo nº 0105/2025 - Pregão Eletrônico nº 0027/2025

RECORRENTE: JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 33.827.265/0001-17

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA contra a Decisão Administrativa (1º grau) proferida pela Secretaria Municipal do Controle Interno no Processo Administrativo nº 0064/2025, a qual aplicou multa moratória, determinou a rescisão/extinção do Contrato nº 0105/2025 e aplicou impedimento de licitar e contratar por 06 (seis) meses.

Consta também que foi editada a Portaria PMC/GP nº 118/2026, declarando a rescisão unilateral/extinção do Contrato Administrativo nº 0105/2025 e determinando providências correlatas, inclusive quanto à multa e ao impedimento.

O recurso sustenta, em síntese, necessidade de revisão de dosimetria, alegação de fato superveniente/caso fortuito/força maior, ausência de dolo/má-fé, desproporcionalidade da multa e pedido de conversão da rescisão unilateral em distrato consensual, com afastamento ou redução das penalidades.

Por despacho, determinei a remessa dos autos à Assessoria Jurídica do Município, para emissão de parecer acerca da admissibilidade/tempestividade, regularidade das sanções e análise dos fundamentos recursais, bem como recomendação de manutenção, revisão ou reforma.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, com manutenção das sanções aplicadas, recomendando apenas prudência na consolidação final do cálculo da multa moratória até o marco final do ato rescisório, com memória de cálculo final juntada aos autos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso é admissível e tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo recursal indicado na intimação expedida por e-mail, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida registrou a observância do contraditório e da ampla defesa, com notificação, apresentação de defesa e abertura de

diligência probatória, tendo sido certificado o decurso de prazo in albis, sem juntada de documentos ou comprovações pela Recorrente.

Os argumentos recursais relativos a “atrasos de montadoras”, “entraves regulatórios” e “fato superveniente” permanecem genéricos e desacompanhados de prova concreta, sendo insuficientes para afastar o inadimplemento reconhecido no processo e a motivação da decisão recorrida.

A multa moratória e o impedimento foram fundamentados na decisão de 1º grau e mantidos no ato rescisório, inclusive com indicação de necessidade de memória de cálculo e de consolidação até o marco final, o que preserva proporcionalidade, transparência e controle.

O pedido de conversão para distrato consensual sem penalidades não se recomenda, pois pressupõe afastamento de culpa e reconhecimento de excludentes não comprovadas, além de contrariar o percurso procedimental já concluído com decisão sancionadora e portaria de rescisão unilateral/extinção.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento nos elementos constantes dos autos e no parecer jurídico, DECIDO:

1 - CONHECER do Recurso Administrativo interposto por JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, por ser admissível e tempestivo.

2 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para MANTER INTEGRALMENTE a Decisão Administrativa (1º grau) proferida pela Secretaria Municipal do Controle Interno no Processo Administrativo nº 0064/2025, preservando as sanções de multa moratória, impedimento de licitar e contratar por 06 (seis) meses e os demais comandos dela decorrentes.

3 - MANTER a Portaria PMC/GP nº 118/2026, que declarou a rescisão unilateral/extinção do Contrato Administrativo nº 0105/2025, por inadimplemento do objeto, com as providências correlatas.

4 - DETERMINAR, por cautela de consistência e transparência, que a Secretaria Municipal de Educação (gestora do contrato) proceda à consolidação final da multa moratória até a data do ato rescisório (Portaria PMC/GP nº 118/2026), com memória de cálculo final juntada aos autos e comunicação formal à contratada para os fins de cobrança/compensação cabíveis.



5 - DETERMINAR a publicação desta decisão e a ciência formal à recorrente, inclusive por e-mail, para início/controlar dos prazos e demais efeitos administrativos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Camalaú (PB), 19 de maio de 2026.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO

